

DECRETO Nº 005 DE 02 DE JANEIRO DE 2019

"Estabelece o Calendário Geral de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais constitucionais.

DECRETA:**CAPÍTULO I****DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

Art. 1º- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago em cota única, ou em parcelas, o seu vencimento em cota única ocorrerá no dia 30 de junho de cada ano.

Art. 2º - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU à vista, até a data de vencimento da cota única.

Art. 3º- O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez na data estabelecida no Art. 1º, poderá fazê-lo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de cada parcela estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 4º- O pagamento da parcela que for efetuado fora do prazo estabelecido neste Decreto sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Parágrafo Único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para vencimento da cota única e o das demais, sempre no último dia útil dos meses de julho até novembro do exercício.

Art. 5º- Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício o pagamento deverá ser efetuado no último dia útil do mês subsequente ao do lançamento, proporcionalmente ao número de meses para completar o exercício. O não pagamento na data aprazada importará em incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO II**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

Art. 6º- Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas a alíquota proporcional, incidente sobre a Receita da Prestação de Serviços, o imposto será pago até o dia 10(dez) do mês subsequente ao fato gerador da Obrigação Tributária.

§ 1º- Quando a pessoa jurídica não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração mencionando a ocorrência no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º- Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após os prazos indicados neste artigo e até o último dia útil do mês de Vencimento, será acrescido apenas da multa de mora.

§ 3º- Quando o pagamento do imposto for efetuado por declaração espontânea, após o mês do vencimento, será cobrada com acréscimos legais excluídos a multa da infração.

Art. 7º- Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas à alíquota fixa, o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita de uma única vez até o dia 31 de janeiro do exercício.

Art. 8º- O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 12 (doze) parcelas no último dia dos meses de janeiro a dezembro do exercício.

Art. 9º- Para os contribuintes que exerçam atividades sujeitas à alíquota fixa, quando profissional autônomo, o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito de uma única vez até o dia 28 de fevereiro do exercício.

Art. 10º - O contribuinte que não efetuar o pagamento na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 3 (três) parcelas no último dia dos meses de fevereiro a abril do exercício.

Art. 11º - O pagamento da parcela que não for efetuada nos prazos estabelecidos nos artigos 7º ao 10º deste Decreto, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

Art. 12º - Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 13º - A Taxa de Licença de Localização deverá ser paga quando da solicitação da vistoria para despacho decisório do licenciamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 14º - O vencimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento de atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) ocorrerá até o dia 28 de fevereiro do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única com o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 15º - O contribuinte da Taxa de Fiscalização do Funcionamento de atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) que não efetuar o pagamento em cota única na data de vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior poderá liquidá-lo em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na data prevista para vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Se não for fixado à data de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre trinta (30) dias após a data de declaração ou notificação de lançamento de ofício.

Art. 17º - Ao contribuinte poderá ser concedido prorrogação de prazo, não superior a trinta (30) dias, para pagamento do tributo, sem cominações legais, quando requerer junto ao Secretario de Finanças, dentro do prazo estabelecido para pagamento do crédito tributário, alegando justo motivo devidamente comprovado.

Art. 18º – Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil, o pagamento deverá ocorrer no próximo dia útil ao vencimento.

Art. 19º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 02 de Janeiro de 2019.



Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Marcos José de Sousa Costa
Secretário de Finanças